



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

1905.804000

AVALE

### “SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO N° 6.154 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, PUBLICADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO O QUAL REGULAMENTA NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍ- PIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG”

**Considerando que** a Administração Pública tem o poder normativo de expedir atos para a complementação ou regulamentação de uma Lei.

**Considerando que** o art. 84 da CF/88 estabelece que o Chefe do Poder Executivo possa editar dois tipos de decretos: o decreto regulamentar ou de execução, o qual regulamenta a aplicação de uma Lei e o decreto autônomo ou independente, que versa sobre matérias de organização e funcionamento da administração pública - matérias que somente podem ser regulamentadas por ato administrativo - (ALEXANDRINO; PAULO, Direito Constitucional Descomplicado, 9ª Edição, 2012, p. 230-231).

**Considerando que** o Decreto é ato normativo secundário e que jamais poderá se sobrepor ao ato normativo primário, que é a Lei nº 115, de 13 de fevereiro de 1995, que concede exigências em seu Art. 18.

**Considerando que** a Administração Pública deve seguir os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e publicidade, consagradas expressamente no art. 37, caput, da Constituição da República;

**Considerando** o disposto no art. 2º, 3º e o inciso I do art. 15º, todos da LOM, que trata da autonomia, organização, separação e o escopo maior de zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis e das Instituições democráticas;

**Considerando que** o Decreto editado pelo Poder Executivo, ultrapassa os limites de independência dos poderes.

Os Vereadores, Ailton de Moraes Cavalcante, Antonio Luiz dos Santos, Celita Queiroz de Oliveira, Celcimar Borges Andrade, Eberton Alves de Oliveira, Mário da Silva Júnior, Elainy Aparecida de Souza e Sebastião Gomes Nogueira, da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresentaram o presente Decreto Legislativo, com fulcro no artigo 180, inciso I do Regimento Interno, que após DELIBERAÇÃO e EU PROMULGO, Presidente desta Casa Legislativa William de Oliveira Bozza, o seguinte:



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12021/12/30000408

<b>Número / Ano</b>	000408/2021
<b>Data / Horário</b>	30/12/2021 - 10:52:28
<b>Ementa</b>	SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO N° 6.154 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, PUBLICADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO O QUAL REGULAMENTA NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG
<b>Autor</b>	AILTO MORAES
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Decreto Legislativo
<b>Número Páginas</b>	4
<b>Número da Matéria</b>	331 DRNDO; PAULO. Decreto Constitucional Descentralizado. 8º Edição, 2015. 3
<b>Emitido por</b>	Mauro



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



## DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** – Ficam **SUSPENSOS** os efeitos do Decreto nº 6.154 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, publicado pelo Chefe do Executivo, que entraria em vigor em 01 de janeiro de 2022.

**Art. 2º.** – A suspensão dos efeitos dos artigos dispostos no decreto supracitado se deve por extrapolar os ditames do Código de Postura Lei nº 115, de 13 de fevereiro de 1995, evidenciando sua antijuricidade do Decreto que INVADE a Competência Legislativa da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, em Legislar sobre a matéria.

**Art. 3º.** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo os efeitos de todos os artigos do Decreto nº 6.154 de 28 de outubro de 2021.

Limeira do Oeste, 30 de dezembro de 2021

  
**AILTON DE MORAES CAVALCANTE**  
Vereador

  
**CELCIMAR BORGES ANDRADE**  
Vereador

  
**EBERTON ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador

  
**MAURICIO DA SILVA JÚNIOR**  
Vereador

  
**ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS**  
Vereador

  
**CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Vereadora

  
**ELAINY APARECIDA DE SOUZA**  
Vereadora

  
**SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03, 30 DE DEZEMBRO DE 2021

#### **“SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO Nº 6.154 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, PUBLICADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO O QUAL REGULAMENTA NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG”**

A administração Pública tem o poder normativo de expedir atos para a complementação ou regulamentação de uma Lei, e por força do art. 84 da CF/88 estes atos podem ser praticados por meio de **decreto regulamentar ou de execução**, o qual regulamenta a aplicação de uma Lei, e o **decreto autônomo ou independente**, decorre diretamente da Constituição, versando sobre matérias de organização e funcionamento da administração pública - matérias que somente podem ser regulamentadas pelo administrativo - (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p. 230- 231).

O Decreto é ato normativo secundário, o qual não se sobrepõe a ato normativo primário, que é a **Lei**, tendo a Administração Pública a obrigação de seguir os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade, consagradas expressamente no art. 37, caput, da Constituição da República.

Nesta seara, importante trazer a baila das discussões que o Poder Executivo, ao publicar um decreto, seus atos não pode jamais atentar contra o princípio da separação dos Poderes, que encontra previsão no **art. 2º da Constituição Federal**, o qual dispõe que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

A Carta Magna, em seu Artigo 5º, dispõe sobre direitos e garantias inerentes a todo ser humano, e assim estabelece “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Assim, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, cabendo penalizar com a imposição de sanção àquele que deixar de cumprir o que a lei determina, porém, cf. já exposto, Decreto não é LEI, portanto, não pode impor obrigações e sanções se não há LEI anterior que obrigue.

Posto isto, verifica-se que o Decreto nº 6.154 de 28 de outubro de 2021, é ilegal, pois, invade a competência do Poder Legislativo de legislar, tendo o Chefe do Executivo legislado por meio de um decreto, o qual não tem o condão de regulamentar, executar lei já existente, muito menos de organizar o funcionamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



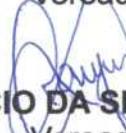
da administração pública, mas antes, de impor obrigações de fazer e não fazer sem Lei anterior que o defina, em afronta o inciso II do art. 5º da CF/88.

Limeira do Oeste/MG, 30 de dezembro de 2021

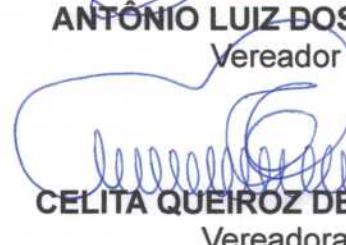
  
**AILTON DE MORAES CAVALCANTE**  
Vereador

  
**CELCIMAR BORGES ANDRADE**  
Vereador

  
**EBERTON ALVES DE OLIVEIRA**  
Vereador

  
**MAURICIO DA SILVA JÚNIOR**  
Vereador

  
**ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS**  
Vereador

  
**CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Vereadora

  
**ELAINY APARECIDA DE SOUZA**  
Vereadora

  
**SEBASTIÃO GOMES NOGUEIRA**  
Vereador

Limeira do Oeste/MG, 16 de dezembro de 2021

Exmo. Presidente  
William de Oliveira Bozza

I. Vereadores

Parecer Jurídico

**DECRETO LEGISLATIVO N° 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

**EMENTA:** “SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO N° 6.154, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021, PUBLICADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO O QUAL REGULAMENTA NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO DE LIMERIA DO OESTE”

**RELATÓRIO**

Foi encaminhado a essa Procuradoria visando à concessão de Parecer técnico no tocante ao Decreto Legislativo de nº 03/2021, que dispõe sobre SUSPENÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO LEI N° 6.154/2021, PUBLICADO PELO CHEFE DO EXECUTIVO O QUAL REGULAMENTA NORMAS DO CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICIPIO.

Este é o relatório.

**MÉRITO**

O Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe sobre o Processo Legislativo no Título VII, enumerando todas as proposições, destacamos aqui neste parecer o inciso IV, do artigo 170, que menciona o Decreto Legislativo e em seu artigo 182, menciona sua destinação, que transcrevemos:

Art. 170. O **Processo Legislativo** propriamente dito comprehende a tramitação das **seguintes proposições**:



(...)

#### **IV - Decreto Legislativo;**

Art. 182. O **Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - concessão de licença do Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II - aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudanças do nome da sede do Município;

IV - Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em Lei;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara;

VI - cassação do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

VII - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município;

VIII - concessão de qualquer honraria.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Decretos Legislativos as disposições relativas aos Projetos de Lei.

Neste mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em no Título II, da Organização do Poderes Municipais, na Seção IV, descreve o Processo Legislativo, precisamente em seu artigo 54 e 63 descrevem:

Art. 54 - O **processo legislativo** Municipal **compreende a elaboração** de:

(...) e

VI - decretos Legislativos.

Art. 63 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os **decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa**.



Parágrafo Único - Nos casos dos projetos de resolução e de **decreto legislativo**, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma jurídica, **que será promulgada pelo Presidente da Câmara**.

Assim, a Constituição Brasileira, traz norma que define como o Poder Legislativo controla e fiscaliza os atos do Poder Executivo, via mecanismo institucional pelo qual o Poder Legislativo controla os atos do Poder Executivo, enquanto atos administrativos e legislativos (o Poder Executivo tem competência legislativa, embora restrita) e, o freio e contrapeso que garantem a estabilidade do sistema, possibilitando que os Poderes funcionem com autonomia (vigiada) e independência (limitada), resultando harmônicos entre si.

Destaque-se, também, que o decreto legislativo, ato pelo qual é veiculada a sustação prevista no artigo 49, inciso V, embora conste como modalidade de processo legislativo no artigo 59 da CF/88, não tem sua disciplina regulamentada na Constituição. Sua elaboração e edição são normatizadas por via do Regimento Interno do Congresso Nacional.

No que diz respeito ao objeto da sustação, podem ser atos do Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar, ou atos decorrentes de delegação legislativa.

A sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo controle político. Veja que, para o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo, há que se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.

Em ambas as situações é indubitável que se configura caso de inconstitucionalidade. Se um decreto presidencial vai além do que está previsto na lei, ou seja, exorbita do poder regulamentar, trata-se de inconstitucionalidade do decreto pela via indireta. Também, se a uma lei delegada editada pelo Poder Executivo extrapolar os limites da competência legislativa delegada pelo Congresso Nacional, configura-se inconstitucionalidade da mesma lei. Assim, promovendo a sustação desses atos, o Congresso Nacional promove o controle de constitucionalidade dos mesmos.

Com relação aos efeitos, o decreto legislativo “susta” os efeitos do ato do Poder Executivo, isto quer dizer que fica suspensa a vigência e, portanto, a eficácia do ato do Poder Executivo. Não se trata de uma revogação no sentido estrito do termo. Pode se



inferir que se trata de uma situação, pelo menos em princípio, transitória. Sendo assim, tal sustação deve progredir para um entendimento entre o Legislativo e o Executivo, no sentido de que o Poder Executivo reformule o ato regulamentador ou lei delegada, ou que o Congresso Nacional, per se, edite lei regulamentando a matéria controversa.

Da mesma forma, em obediência a Constituição Federal Pátria, onde consta Congresso Nacional e Poder Executivo, considere, ou leia, Câmara Municipal de Limeira do Oeste e Poder Executivo local.

Esta Casa de Leis Municipal exerce o controle sobre os atos, e decretos publicados pela Administração Pública, e quando estes ultrapassarem os limites constitucionais, ao ponto de intervirem na separação dos poderes, passam a ter a legitimidade para atuarem com a finalidade precípua de resguardar sua competência institucional.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Decreto Legislativo nº 03/2021, ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

DOUGLAS LORENA DA SILVA  
PROCURADOR CHEFE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE  
OAB/MG 63.184